



Decisão Monocrática 00742/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04376/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMPC - Câmara Municipal de Pedro Canário, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: BRUNO TEOFILLO ARAUJO, GILENO GOMES DA SILVA, EUGENIO CARLOS FELIX MOTTA, JOSE ERIVALDO TAVARES DE MORAES

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR
– PRAZO 5 (CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo por meio da portaria de instauração nº 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC nº 173/2020, a qual estabelece o Programa federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O *Parquet* de Contas oficiou o Prefeito Municipal de Pedro Canário para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei nº 1.403, de 04 de junho de 2020, que “*institui Auxílio-Moradia e Auxílio-Deslocamento aos Médicos da Estratégia Saúde da Família*” do município de Pedro Canário, no valor de R\$ 1.750,00 para cada benefício.

Ainda, o Presidente da Câmara de Pedro Canário foi notificado pelo *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei Complementar nº 36, de 15 de junho de 2020, que “*dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Pedro Canário e dá outras providências*”.

Entende o representante que há ilegalidade na criação de auxílio-moradia e auxílio-deslocamento decorrente da Lei Municipal nº 1.403, de 04 de junho de 2020, indicando violação à Lei nº 173/2020 e LC nº101/00, capazes de comprometer o equilíbrio fiscal do município, e há aumento da despesa de pessoal decorrente da LC Municipal nº 036/2020, conduta vedada pelo art. 8º, inciso III, da LC n. 173.2020.

Por fim, requer:

1 –O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/com artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 –a oitiva e citação dos requeridos, para querendo apresentar justificativa, consoante arts. 57, inciso I, e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

3 –Ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do art. 71, IX, da CF, determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pedro Canário que se abstenha de efetuar pagamentos os auxílios previstos na Lei n. 1.403/2020, bem como ao chefe do legislativo que se suspendam os pagamentos que ocasionaram a majoração de vencimentos decorrente de alteração na estrutura da carreira implementada pela Lei Complementar n. 036, de 15 de junho de 2020, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar n. 621/2012

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no





prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Bruno Teófilo Araújo** (Prefeito Municipal de Pedro Canário), **Gileno Gomes da Silva** (Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário), **Eugênio Carlos Félix Motta** (Vice-Presidente da Câmara) e **José Erivaldo Tavares de Moraes** (Secretário), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913